SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187030 - RS (2024/0461314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
RECORRIDO	:	FRANQUILIM MARQUES
RECORRIDO	:	MILTON CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	ROSALINA VEIGA IOPS
RECORRIDO	:	CELCI WORMS
RECORRIDO	:	CERONI BATISTA CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
		LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SECURITÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se os recorridos são partes legítimas para compor o polo ativo da ação, se os juros de mora e a correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios e se é correta a inclusão de juros no cálculo do valor da multa decendial.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45846998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: d17eed94-6821-462e-a49d-665a8d4f1724

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45846998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: d17eed94-6821-462e-a49d-665a8d4f1724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187030 - RS (2024/0461314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
RECORRIDO	:	FRANQUILIM MARQUES
RECORRIDO	:	MILTON CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	ROSALINA VEIGA IOPS
RECORRIDO	:	CELCI WORMS
RECORRIDO	:	CERONI BATISTA CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
		LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SECURITÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se os recorridos são partes legítimas para compor o polo ativo da ação, se os juros de mora e a correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios e se é correta a inclusão de juros no cálculo do valor da multa decendial.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SISTEMA FINANCEIRO

Documento eletrônico VDA45484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:45
Código de Controle do Documento: d7573770-4a6b-4188-af68-84902dd93a02

HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DA PARTE AUTORA, ORA AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 966, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DECENDIAL. O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO DEVE OBEDECER AOS PARÂMETROS FIXADOS NA DECISÃO EXEQÜENDA, COMO BEM ELUCIDADO PELA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE. DECISÃO MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (e-STJ fl. 70).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 109-112).

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos e a ocorrência de divergência jurisprudencial, com as respectivas teses:

(i) artigos 485, VI, e 525, § 1°, II, do Código de Processo Civil, alegando que, não foi comprovado o vínculo com a apólice pública do SFH, o que evidencia a ilegitimidade *ad causam* dos recorridos; e

(ii) artigo 412 do Código Civil, aduzindo que o valor da multa decendial foi fixado em montante que ultrapassa o dobro da obrigação principal em virtude da indevida contabilização de juros de mora no seu cálculo, os quais devem, pois, ser afastados.

Aduz, ainda, que não é cabível a incidência de juros de mora e correção monetária para a atualização dos honorários sucumbenciais, o que caracteriza excesso de execução.

As contrarrazões foram apresentadas, (e-STJ, fls. 171/174) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

Relativamente à violação dos artigos 485, VI, e 525, § 1°, II, do Código de Processo Civil e a alegação de ilegitimidade ativa dos recorridos, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"No tocante a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, não merece guarida o pleito diante da ocorrência de preclusão acerca da legitimidade ativa dos autores, em razão do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Ademais, à alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes, por suposta ausência de vinculação entre os imóveis de sua propriedade e o Sistema Financeiro de Habitação, registro que deveria ter sido objeto de insurgência na fase de conhecimento do processo, o que de fato não ocorreu.

Nessa linha, como é sabido, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, não é dado ao demandado discutir, depois do trânsito em julgado da sentença, questões que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento, entre elas a ilegitimidade passiva.

[...]

Logo, entendo ser inviáveis as alegações de ilegitimidade ativa em sede de cumprimento de sentença, pois de acordo com o art. 966, II, do CPC, ultrapassada a fase recursal, caberá ação rescisão da sentença de mérito

Documento eletrônico VDA45484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:45
Código de Controle do Documento: d7573770-4a6b-4188-af68-84902dd93a02

proferida por juiz absolutamente incompetente.

Nesses termos, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora para o processamento e julgamento da presente demanda." (e-STJ, fl. 67)

Nota-se que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido.

O apelo nobre restringiu-se a defender, genericamente, que, não foi comprovado o vínculo com a apólice pública do SFH, o que evidencia a ilegitimidade *ad causam* dos recorridos, sem atentar, contudo, para a peculiaridade de que, segundo o Tribunal de origem, a matéria estaria preclusa.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
(...)
5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE COTAS SOCIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF
(...)
6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.061.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Igualmente, em relação à tese de que não é cabível a incidência de juros de mora e correção monetária para a atualização dos honorários sucumbenciais, a recorrente não particularizou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA45484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:45
Código de Controle do Documento: d7573770-4a6b-4188-af68-84902dd93a02

Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO.*
> *1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé.*
> *3. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp n. 2.659.316/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no REsp n. 1.939.623/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Por outro lado, quanto à multa decendial, o Tribunal de origem concluiu que "*não merece reforma a decisão agravada no ponto uma vez que na forma de cálculo da multa decendial, não há qualquer irregularidade na incidência sobre o valor principal do débito, acrescido de juros legais e correção monetária*" (e-STJ, fl. 68).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme posicionamento no sentido de que "*A multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.643.066/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020).

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ.*
> *2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação*

Documento eletrônico VDA45484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:45
Código de Controle do Documento: d7573770-4a6b-4188-af68-84902dd93a02

de ofensa à coisa julgada e nem poderia, pois a questão só foi levantada em sede de recurso especial, o que configura verdadeira inovação recursal.
3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não incide juros e correção monetária sobre a multa decendial devida em razão de atraso no pagamento de seguro habitacional a mutuário. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.
1.A deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois as razões do recurso especial não indicaram especificamente as razões pelas quais teria sido violado o art. 1.022 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. A indicação dos dispositivos de lei infraconstitucional violados veiculada apenas nas razões do agravo interno não é suficiente para sanar vício de fundamentação recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
3. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Assim, no ponto, o acórdão recorrido merece ser reformado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros moratórios do cômputo da multa decendial.

Em razão da procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários sucumbenciais são fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do advogado da parte recorrente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, decorrente do decote dos juros moratórios da multa decendial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:45
Código de Controle do Documento: d7573770-4a6b-4188-af68-84902dd93a02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.030 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0461314-2

Número de Origem:
50003735220108210060 50567092320248217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RECORRIDO	: FRANQUILIM MARQUES
RECORRIDO	: MILTON CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ROSALINA VEIGA IOPS
RECORRIDO	: CELCI WORMS
RECORRIDO	: CERONI BATISTA CHAVES
ADVOGADOS	: PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
	LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Documento eletrônico VDA45834979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:28:49
Código de Controle do Documento: 6a0d4072-c125-4090-b642-906134a16f35

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45834979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:28:49
Código de Controle do Documento: 6a0d4072-c125-4090-b642-906134a16f35